

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Luís Eduardo Blumberg da Silva

**A REFORMA TRABALHISTA: IMPACTOS DA LEI Nº. 13.467/2017
NO ACESSO A JUSTIÇA**

Santa Cruz do Sul
2022

Luís Eduardo Blumberg da Silva

**A REFORMA TRABALHISTA: IMPACTOS DA LEI Nº. 13.467/2017 E SUAS
INCONSTITUCIONALIDADES**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Suzete da Silva Reis

Santa Cruz do Sul
2022

Dedico este trabalho aos meus pais meus maiores incentivadores e apoiadores. Sem vocês eu não chegaria nem na metade do caminho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, a minha namorada Bianca Damé e a todos aqueles que direta e indiretamente me ajudaram a chegar até aqui.

Quero agradecer também aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado no momento de “escape” dessa loucura toda que é a faculdade, que sempre me ajudaram nos momentos difíceis e me incentivaram a continuar.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Dra. Suzéte da Silva Reis e a professora Dra. Rosana Helena Maas. Com toda a minha admiração pela sabedoria e paciência que dispuseram, agradeço-a por toda a atenção e dedicação durante esses dois semestres de escrita.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema analisar acerca das inconstitucionalidades da reforma trabalhista do ano de 2017, implementada através da Lei 13.467/2017, a qual modificou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscando expor os impactos ao acesso ao âmbito da justiça do trabalho pelo trabalhador hipossuficiente. Pretende-se, identificar as medidas equivocadas adotadas pelo legislador que se encontram em discordância com a Constituição Federal de 1988, especificamente acerca das possibilidades elencadas de pagamento de honorários mesmo ao detentor da justiça gratuita. Diante dessas considerações, buscou-se responder de que a reforma trabalhista através da Lei nº 13.467/2017 fora em sentido contrário a Constituição Federal, doutrinas, súmulas e jurisprudência ao limitar a extensão deste beneplácito da justiça gratuita, pois com a inserção do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, restou fixado que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa como honorários, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica. Durante o curso desta pesquisa o Supremo Tribunal Federal julgou a ação direta de inconstitucionalidade de nº. 5766 a qual requeria a decretação de inconstitucionalidade do artigo supracitado.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Hipossuficiente. Honorários. Inconstitucionalidade. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

The present monographic work has as theme to analyze about the unconstitutionality of the labor reform of 2017, implemented through Law 13,467/2017, which changed several articles of the Consolidation of Labor Laws (CLT), seeking to expose the impacts on access to the labor justice by the low income worker. It is intended to identify the misguided measures adopted by the legislature that are in disagreement with the Federal Constitution of 1988, specifically about the listed possibilities of payment of fees even to the holder of free justice. Given these considerations, we sought to answer that the labor reform through Law No. 13,467/2017 was contrary to the Federal Constitution, doctrines, precedents and case law by limiting the extent of this benefit of free justice, because with the insertion of Article 790-B of the Consolidation of Labor Laws, it was established that only in the case where the beneficiary of free justice has not obtained in court credits capable of supporting the expense as fees, even if in another lawsuit, the Union will answer for the burden. To this end, the deductive research method and the bibliographical research technique were used. During the course of this research the Federal Supreme Court judged the direct action of unconstitutionality no. 5766 which required the decree of unconstitutionality of the aforementioned article.

Keywords: Access to justice. Hypossufficient. Fees. Unconstitutionality. Labor reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	O CONTEXTO HISTÓRICO QUE NORTEOU A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.....	11
2.1	As constituições federais e a proteção ao direito ao trabalho e seus impactos na CLT	15
2.2	Princípio do acesso à justiça.....	17
2.3	Assistência Judiciária Gratuita vs. Justiça Gratuita.....	19
3	DOS HONORÁRIOS	26
3.1	Dos honorários de sucumbência	27
3.2	Dos honorários periciais	30
3.3	Os motivos pelos quais é incabível a cobrança dos honorários do detentor de AJG	33
4	A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, AFRONTA AO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA.....	36
4.1	Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5766.....	36
4.1.1	Art. 790-B da CLT.....	37
4.1.2	§4º do Art. 791-A da CLT	39
4.2	O impacto da reforma trabalhista no acesso à justiça pelos trabalhadores hipossuficientes.....	41
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda a reforma trabalhista, regulamentada pela Lei nº. 13.467/2017, apontando suas inconstitucionalidades, a afronta ao princípio do acesso a justiça pelo trabalhador hipossuficiente.

Trazendo o contexto histórico que se deu a criação das consolidações das leis do trabalho, bem como a constitucionalização do princípio do acesso a justiça e como a reforma trabalhista atacou diretamente estes institutos, de que forma isso impactou diretamente ao ingresso de novas demandas trabalhista pelo trabalhador e quais foram os resultados deste impacto.

Fora identificado quais as medidas adotadas pelo legislador foram tomadas de forma equivocada e quais delas estão em discordância com a Constituição Federal, em relação ao pagamento de honorários pelo detentor da Assistência Judiciária Gratuita

Uma vez que reforma trabalhista através da Lei nº 13.467/2017 fora em sentido contrário a Constituição Federal, doutrinas, súmulas e jurisprudência ao limitar a extensão deste beneplácito, pois com a inserção do artigo 790-B, §4º e artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, restaram fixados que somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa como honorários, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Portanto, a reforma trabalhista pontuou que tendo o reclamante adquiridos créditos capazes de suportar as despesas com honorários periciais, mesmo com o deferimento da Justiça Gratuita deveria realizar o pagamento dos honorários. Contudo, embora haja a caracterização de proventos advindos de demanda trabalhista possuírem natureza alimentar, podem eles serem destinados ao pagamento de honorários?

O presente trabalho se utilizou da metodologia autor-data em sua fundamentação.

A reforma trabalhista regulada pela Lei nº. 13.467/2017 limitou a atuação da Assistência judiciária gratuita, fixando que os honorários tanto periciais como sucumbenciais deveriam serem pagos mesmo que ao detentor de tal beneplácito. Importante destacar que os créditos trabalhistas obtidos de ações trabalhistas possuem natureza alimentar, não podendo, dessa forma, serem usados para pagar

despesas processuais como os honorários advocatícios de sucumbência diante do risco de prejudicar o sustento do autor e conseqüentemente de sua família, ainda mais quando está sob o amparo da justiça gratuita.

Oportuno destacar a possibilidade da cessação da manutenção do benefício da justiça gratuita uma vez que não se justifica mais a sua continuidade, tendo em vista o desaparecimento da condição de insuficiência de recursos que ensejou a concessão de tal benefício.

Com base nisso buscou apontar o contexto histórico de como se deu a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo os princípios e ensinamentos das constituições federais desde o ano de 1934, elencando como a Consolidação das Leis do Trabalho fora recepcionada pela Constituições seguintes até a de 1988 a qual mais abrangeu os direitos trabalhistas, discorrendo acerca do trabalho individual em seu artigo sétimo, o direito de associação coletiva em seu artigo oitavo, o direito de greve aos trabalhadores em seu artigo nono, e assim sucessivamente e inclusive destacando os como se daria a Organização da Justiça do Trabalho através dos artigos 111, 112 e 113 (CF, 1988).

Alcançando ainda o princípio do acesso à justiça dentro das constituições que vigoraram no Brasil, a visão da CLT acerca do tema e como isso se da na prática através da assistência judiciária gratuita e da justiça gratuita, diferenciando os dois últimos institutos indicados.

Acerca do tema apresentou-se o surgimento dos honorários, tanto sucumbenciais pericias discutidos nos artigos imposto pela reforma trabalhista, pontuando a sua natureza, sua exigibilidade, quando ocorre a sua condenação e a quem se dirigir a sua condenação, pontuando a necessidade da justiça gratuita justamente para se atingir estes institutos, ao passo que o hipossuficiente não possui meios para arca-los.

Ainda durante a pesquisa, o Supremo Tribunal Federal conclui o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de nº. 5766, abordando já discutidos, dissertando acerca da afronta a constituição dos artigos 790-B e do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pontuando que a exigência de pagamento das verbas honorários ao detentor de AJG afronta diretamente o princípio do acesso a justiça exposto no art. 5º da Constituição Federal.

O artigo 790-B do diploma legal supracitado fora considerado inconstitucional pelo STF por afronta ao princípio do acesso a justiça. O processo do Trabalho tem

característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de garantir alguma segurança em caso de perda da busca de seu direito, pois hipossuficiente e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador, portanto, o texto introduzido pela reforma trabalhista encontra-se em total discordância com o que a Consolidação das Leis do Trabalho representa para os trabalhadores não podendo se manter desta forma.

No mesmo sentido o art. 791-A, que atribui responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a beneficiário de justiça gratuita, visaria a “inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas baseadas em direitos ou fatos inexistentes” e obter “imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho”, em convergência com o princípio da boa-fé objetiva. Em particular, a justificativa dessa modificação tenta subverter a lógica de incentivo de acesso à Justiça, bem como a perda de eficiência da Justiça do Trabalho, que não conseguiria operar de forma adequada, em razão da demanda excessiva, conforme preceitua A Senhora Ministra Rosa Weber no seu voto na ADIN 5766.

A partir disso, analisou-se o impacto que a reforma trabalhista teve aos hipossuficientes na prática, sem o acesso justo à justiça, com mecanismos que permitam o efetivo acesso dos hipossuficientes, ocorreria a evidente ausência de qualquer meio capaz destes buscarem ver seus direitos garantidos. Ainda, mesmo que esse o acesso fosse igualitário, se não houvesse a busca por resultados justos, esse não teria motivo de existir. Portanto, o acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos.

Segundo dados do TST, nos primeiros meses após o início da vigência da reforma trabalhista, que ocorreu em novembro de 2017, o número de casos novos por mês nas varas do trabalho é inferior há de todos os meses do mesmo período. Ainda, a coordenadoria de estatística do TST apurou que houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é

inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.

Sendo assim, a referida limitação implicaria em uma maior dificuldade de acesso a resoluções judiciais quanto as relações empregatícias, posto que aqueles que já pouco possuem, sendo detentores da Assistência Judiciária Gratuita que buscaram o âmbito do judiciário para haver o que lhe era de direito ainda assim teriam de pagar os referidos honorários, por mais que assegurados pela Constituição Federal. Sendo de suma importância tal discussão para que se busque de forma veemente proteger os direitos a proteção do trabalhador que fora posto em prova no referido diploma legal.

2 O CONTEXTO HISTÓRICO QUE NORTEOU A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Em que pese inexista um acontecimento histórico específico que denote o momento exato de seu surgimento, sabe-se que, o homem, sempre necessitou empreender suas forças humanas para garantir sua sobrevivência logo trabalhando para a garantir a sua subsistência.

Para Barreto (2008, p. 01), a “origem do trabalho coincide com a origem do mundo”, uma vez que a primeira citação histórica da relação de trabalho se dá no livro Gênesis, quando Adão come do fruto proibido e recebe de Deus o trabalho como punição. Já no Brasil o direito do trabalho teve início entre o século XIX e XX com a revolução industrial que ganhava corpo quando os meios de produção passaram a se concentrar nas unidades fabris, que o trabalho livre se desenvolveu de forma plena.

A mão de obra era farta tendo como fonte a população que migrava do campo para a cidade em busca em melhores condições de vida, logo desempregados. Contudo as condições de trabalho eram precárias homens, mulheres e crianças amanheciam e anoiteciam nas fábricas, praticamente na carência do necessário a sobrevivência, quando não em povoados aos redores destas, padecendo diuturnamente com epidemias, fome e sem condições, ainda que mínimas, de higiene e saneamento o que deu vida ao proletariado (SILVA J.C, 2012).

Nascimento (2005, p. 12) caracteriza o proletariado da época da seguinte forma:

[...] um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidade de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo.

Para Martins (2005, p. 39) “a Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança houve uma nova cultura a ser aprendida e uma antiga a ser desconsiderada.”.

Neste momento de carência de condições adequadas de trabalho é que nasce o Direito do Trabalho, através da sistematização do trabalho livre e subordinado, como bem destaca Delgado, M. (2007, p. 86).

O Direito Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade.

Para Nascimento (2011, p. 98) notou-se na década de 30 “a expansão do direito do trabalho em nosso país, como resultado de vários fatores, dentre os quais o prosseguimento das conquistas que já foram assinadas, porém, com um novo impulso quer no campo político, quer no legislativo.”

Nascimento (2011, p. 99) pontua ainda a importância do Governo de Vargas para a estruturação do direito do trabalho:

Sem discutir os fins visados por Vargas eram de dominação ou de elevação das classes trabalhadoras, o certo é que nesse período foi estruturada a ordem jurídica trabalhista em nosso país, adquirindo fisionomia que em parte até hoje se mantém.

Vargas foi primordial em destacar os primeiros direitos trabalhistas Brasileiros através de uma série de decretos onde discorria sobre alguns temas como: instituição da Carteira Profissional, limitação da duração da jornada de trabalho para os que trabalham no comércio, nas indústrias, nas farmácias, nas casas de diversões, nas casas de penhores, nos bancos e casas bancárias, nos transportes, na educação, trabalho feminino e até mesmo o salário mínimo em 1939 criando-se a justiça no trabalho.

Mais tarde, em 1943, Vargas, através do Decreto-Lei nº 5.452, junto a Alexandre Marcondes Filho, ministro do trabalho da época elaboram a consolidação das leis trabalhista brasileiras. Além de Vargas e Marcondes Filho, foram convidados para fazer parte da empreitada os juristas José de Segadas Viana, Oscar Saraiva, Luís Augusto Rego Monteiro, Dorval Lacerda Marcondes e Arnaldo Lopes Sússekind. Sendo assim, no ano de 1944 fora publica a Consolidação das leis do trabalho, a qual, apesar de sofrer inúmeras alterações, segue vigente até os dias atuais.

2.1 As constituições federais e a proteção ao direito ao trabalho e seus impactos na CLT

Em 1934 o Brasil teve a primeira constituição que versava sobre direitos trabalhistas, mais especificamente sobre a organização dos sindicatos, a isonomia salarial, jornada de oito horas de trabalho, salário mínimo, a proteção ao trabalho das mulheres e dos menores, o repouso semanal, as férias anuais remuneradas, os acidentes de trabalho, as convenções coletivas e a Justiça do Trabalho.

Russomano (2002, p. 32) destaca que a constituição de 1934 absorveu diversas constituições vigentes relevantes há época ao afirmar:

A Constituição de 1934, colocando-se em plano totalmente diverso da Carta de 1891, sendo essencialmente liberal, sofreu influência de todas as constituições posteriores às Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) e pôs ênfase nas normas econômico-sociais.

Apenas três anos após o Brasil redige uma nova carta magna, esta inspirada nos conceitos nazistas e fascistas inclusive o intuito político de seduzir e aliciar as grandes massas operárias em torno do poder constituído (RUSSOMANO, 2002).

Em 1943 foi elaborada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a qual se encontra vigente até o momento. Esta lei teve como intuito reunir todas as disposições trabalhistas que se encontravam dispersas através de decretos e estabeleceu de forma definitiva as regras norteadoras das relações de empregadores e trabalhadores.

Martins (2005, p. 44) explica a concepção da Consolidação das Leis do Trabalho ao afirmar:

Existiam várias normas esparsas sobre os mais diversos assuntos trabalhistas. Houve a necessidade de sistematização dessas regras. Para tanto, foi editado o decreto-lei nº 5.452, de 1943, aprovando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo da CLT foi apenas reunir as leis esparsas existentes na época, consolidando-as. Não se trata de um código, pois este pressupõe um Direito novo. Ao contrário, a CLT apenas reuniu a legislação existente à época, consolidando-a.

A Consolidação das leis do Trabalho Brasileira além de consolidar e reunir as disposições trabalhistas vigentes há época não se limitou a isso, preenchendo diversas lacunas as quais se encontravam na legislação Brasileira (NASCIMENTO, 2011).

Em 1946 o Brasil promulgou uma nova carta magna, esta com a repetição de alguns direitos outrora concebidos aos trabalhadores, bem como, a instituição da participação dos trabalhadores nos lucros, do repouso semanal remunerado, da previsão da estabilidade e também foi assegurado ao trabalhador, o direito à greve.

Acrescenta Russomano (2002, p. 33) mais algumas inovações legislativas datadas do citado período, a saber:

[...] Nessa Linha Evolutiva três fatos merecem registro especial: a) a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social, com a uniformização legislativa nessa matéria e a unificação dos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões INPS; b) a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural e da legislação complementar; c) a integração do seguro contra acidentes do trabalho no sistema de Previdência Social.

A Constituição Federal de 1967, por sua vez, marcou o recesso do Congresso Nacional e o retorno à expedição de decretos-lei, o que veio a permitir a criação de novas leis em sede trabalhista que alteraram e melhoraram o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Importante mencionar que tal postura estatal expressava o novo regime político vivenciado no Brasil naquela época, a ditadura militar.

Nesta esteira, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 7, de 1970 que instituiu o Programa de Integração Social, bem como a Lei nº 4.330/1964 a qual regulou o direito de greve já previsto na Constituição vigente.

Na constituição federal de 1988, a qual ainda se encontra vigente, nota-se por uma grande preocupação em proteger o trabalho e o trabalhador, especialmente, pelo grande número de dispositivos constitucionais reservados à matéria trabalhista na Carta Magna de 1988.

Zainaghi (2011, p. 07) destaca as novidades trazidas na atual constituição vigente, nos seguintes termos: “As principais novidades são férias remuneradas com um terço a mais, direitos dos empregados domésticos, licença paternidade, FGTS, ampliação do prazo prescricional para a cobrança de créditos trabalhistas para cinco anos etc.”.

A constituição de 88 fora até então a constituição que mais abrangia os direitos trabalhistas, discorrendo acerca do trabalho individual em seu artigo sétimo, o direito de associação coletiva em seu artigo oitavo, o direito de greve aos trabalhadores em seu artigo nono, e assim sucessivamente e inclusive destacando

os como se daria a Organização da Justiça do Trabalho através dos artigos 111, 112 e 113 (CF, 1988).

Silva M. (2003, p. 288) discorre acerca do significado do para a legislação trabalhista que a constituição de 1988 teve, ao afirmar:

São direitos dos trabalhadores os enumerados nos incisos do art. 7º além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Temos, assim, direitos expressamente enumerados e direitos simplesmente previstos. Dos enumerados, uns são imediatamente aplicáveis, outros dependem de lei para sua efetivação prática [...].

Para Ceneviva (2003, p. 95) o tratamento conferido ao regramento trabalhista pelo legislador constituinte de 1988, “[...]embora extenso, está longe de ser exaustivo. Quando repete conceito incluído entre direitos e garantias individuais, quer acentuar a importância para a comunidade geral[...]”. Desta afirmação destaca-se a importância dos direitos trabalhistas enquanto direitos fundamentais assegurados constitucionalmente inerentes à condição humana.

2.2 Princípio do acesso à justiça

O princípio de acesso à justiça dentro das relações empregatícias, teve como foco suprimires a opressão que os empregadores exerciam sobre os empregados, frente a imensa desvantagem econômica e de acesso ao conhecimento. A proteção aos direitos trabalhistas elaborados durante a revolução industrial, surgiram em prol da manutenção do equilíbrio entre as partes há que naturalmente as relações de trabalho são formadas por partes desiguais. (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2016).

O Direito do Trabalho, como conjunto de princípios, regras e institutos jurídicos dirigidos à regulação das relações empregatícias e outras relações de trabalho expressamente especificadas, não abrange, obviamente, ramos jurídicos em que a categoria básica não seja a relação empregado-empregador, mas relações nucleares próprias (DELGADO, M.; DELGADO, G., 2016).

Contudo, a reforma trabalhista realizada através de Lei nº 13.467/17 foi de encontro com os princípios que norteiam o acesso à justiça, já que suas mudanças acarretariam ao trabalhador maior responsabilidade, pois em caso de perda de algum pedido poderia arcar com o seu ônus, como pagamento de honorários

sucumbências e periciais, fazendo com que se distancie por medo de suportar os prejuízos financeiros que podem derivar da sua busca ao judiciário.

Conforme exposto alhures, a carta magna de 1988 abrange diversos tópicos fundamentais para o andar do direito trabalhista. Nesta esteira, o processualista Câmara (2012) afirma que os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar, com base na supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas.

Mendes (2017, p. 341 *apud* KRIELE, 1980, p.159-160) aduz que os direitos fundamentais são importantes para fixar limites para aplicação de outros direitos:

[...] Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que tem competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a potestas desnuda, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito face a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo status jurídico seja respeitado pelo titular da competência.

Desta feita, vale trazer a pauta o artigo quinto, da carta magna supracitada, que traz em seu inciso XXXV a expressão do direito ao acesso à justiça:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

A garantia pode ser nominada como direito de ação ou da inafastabilidade judicial. Com base neste entendimento, a apreciação judiciária é um direito fundamental que assiste a todo cidadão sendo assim todo aquele que se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos tem assegurado o acesso aos órgãos judiciais, não podendo a lei vedar esse acesso (CAMARA, 2012).

Diante disso, não há de ser de maneira diversa no direito do trabalho, uma vez que se trata de direito fundamental exposto na Constituição Federal de 1988, assim, imperioso que seja garantido o acesso à justiça para ambas as partes, proporcionando uma proteção judicial universal.

Contudo, a reforma trabalhista, neste cenário crítico, uma vez que imprime instantâneo retrocesso social, inédito na lenta história de afirmação dos direitos sociais em solo pátrio (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018).

Segundo o Presidente do TST (Tribunal Superior do Trabalho) Ministro Ives Gandra Filho, tal alteração legislativa surge como instrumento de flexibilização das normas relativas ao Direito do Trabalho, com o fulcro de diminuir as taxas de desemprego, flexibilizando os direitos sociais para assim atrair investidores, que conseqüentemente ofertarão mais oportunidades de emprego, e fazendo a economia do país crescer (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018).

De acordo com Delgado, M. e Delgado, G. (2017) a reforma trabalhista se justifica no propósito de haver uma maior segregação social, como os tempos antigos. O exímio doutrinador aponta três principais aspectos em que se divide a finalidade da reforma trabalhista, sendo eles: o direito individual do trabalho, regras do direito coletivo do trabalho e regras do direito processual.

Nesta seara, o direito individual transita através de várias mudanças no sentido de mitigar o direito dos trabalhadores, a CF vigente elencou os artigos os quais são necessários a fim de manter a segurança jurídica do lado mais fraco. De maneira diversa, a reforma trabalhista coloca o trabalhador em situação de desvantagem frente ao já mais forte empregador.

Para Delgado, M. e Delgado, G (2017), a reforma trabalhista faz emergir o parâmetro jurídico sepultado há décadas dentro do direito, pois desmedida prevalência do poder econômico na principal relação de poder existente no âmbito da economia e da sociedade, a relação de emprego.

A doutrina também realiza críticas quanto a concessão da justiça gratuita e seus reflexos. A justiça gratuita esta regulada no artigo 790-B da nova lei trabalhista, assim para gozar de tal benefício a parte não poderá receber salário superior a 40% dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, também deverá insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais. Porém, as apreciações giram em torno dos reflexos que poderá sofrer a parte beneficiária da justiça gratuita, podendo, durante ou após o processo, ter que arcar com honorários periciais, sucumbenciais e custas em casos de ausências injustificadas.

Tais questões foram julgadas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5766 sendo consideradas inconstitucionais e serão discutidas ao longa desta pesquisa.

Noutra linha, a doutrina questiona as alterações postas no artigo oitavo, parágrafo único (CLT). Vide texto antigo:

Artigo 8º: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo Único: O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. (BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

Vide nova redação:

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo Único: O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

A supressão da parte final do parágrafo único do artigo supracitado, faz-se interpretar que a aplicação do direito comum pode-se aplicar mesmo que incompatíveis ao direito trabalho. Contudo, conforme preceitua Oliveira (2017), essa crítica não encontra amparo, haja visto que por raiz principiológica do Direito brasileiro exige a compatibilidade para aplicação subsidiária de leis. Para mais, o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não sofreu qualquer alteração, mantendo a disposição de forma expressa que “para aplicação subsidiária do Direito Processual Civil deverá haver compatibilidade com as normas do Direito Processual do Trabalho” (OLIVEIRA, 2017, p. 446).

A Desembargadora da 1ª Região, afirma que o conteúdo da reforma trabalhista “desconstrói o direito do trabalho como conhecemos, inverte seus princípios, suprime regras favoráveis ao trabalhador, prioriza a norma menos favorável ao empregado, a livre autonomia da vontade” (CASSAR, 2017, p. 01).

Cabe ressaltar que a direito do trabalho possui como princípio o *in dubio pro misero* o qual tem como fundamento o fato de que em caso de dúvida, deve o juiz julgar em favor da parte mais fraca, logo o trabalhador. No entanto, com as

modificações trazidas pela reforma, tal princípio não possui mais eficácia em sua aplicação, já que agora deverá o obreiro provar os direitos reclamados, sob pena de não acolhimento dos pedidos, que poderá resultar em responsabilização por pecúnia – condenação de pagamento de honorários sucumbenciais.

O Juiz do Trabalho do Estado de São Paulo, Souto afirma que os magistrados devem interpretar as normas inseridas pela reforma com base “na razão de ser da Justiça do Trabalho” (SOUTO MAIOR, 2017, p.150), pois a nova lei evidencia uma estrutura concertada e brandida no sentido de comprometer o patamar civilizatório processual garantido pela Constituição da República e pelo Direito Processual do País às pessoas humanas simples e destituídas de poder e de riqueza na realidade brasileira (DELGADO, M. e DELGADO, G., 2017).

A reforma em questão, longe de solucionar os problemas das desigualdades nas relações de trabalho no país, tende a gerar mais distorções sociais pois seus impactos na atividade econômica, na Previdência, na atividade sindical e na litigiosidade são enormes, frente ao aumento da ausência de cumprimento das normas trabalhistas pelos empregadores.

Retrocede ao encontro “livre” das vontades “iguais” como instância normatizadora prevalente desconsidera a história da construção do direito do trabalho, cujos princípios próprios lhe dão fisionomia (BIAVASCHI, 2017).

2.3 Assistência Judiciária Gratuita vs. Justiça Gratuita

A Constituição Federal de 1988 fixou em seu artigo quinto, inciso LXXIV, a garantia fundamental da assistência judiciária gratuita, ou seja, garante a possibilidade daqueles que não tem suficiência de recurso para arcar com o ônus do ingresso com uma demanda judiciária o acesso a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, desde que comprovado a situação de hipossuficiência econômica.

Sabe-se que o princípio primordial da justiça Brasileira é a auto composição, acordo extrajudiciais, contudo, se mostrou necessária a implantação de meios para resolução de conflitos através do âmbito do judiciário à todos. Nesse sentido Zavascki (1997, p. 64) esclarece sobre o princípio da efetividade da jurisdição nos termos:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória.

Esclarece Moreira (2018) que a Constituição Federal de 1988 inova ao não enfatizar primordialmente a natureza judiciária da assistência prestada, enfocando em todos os aspectos jurídicos, pondo em suas cláusulas pétreas a posição do Estado brasileiro com relação ao acesso à justiça.

A assistência judiciária gratuita exposta no artigo quinto da Constituição Federal tem como norte garantir o acesso daqueles que são desprovidos de recursos, pois segundo Santos (2009, p. 324), estes:

Estariam impossibilitados de invocar o amparo da justiça, se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, do que redundaria, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça, que a faz atuar é igual para todos.

É fato que o direito de ingressar no Judiciário não pode restar obstado em razão de desigualdades econômicas e sociais, ou em virtude de quaisquer outras circunstâncias. Assim, essencialmente, o direito efetivo de acesso à justiça a todos deve ser resguardado de maneira eficaz, sem exceção. A assistência jurídica é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária.

Neste ponto temos a diferença entre Gratuidade à Justiça e Assistência Judiciária Gratuita. Cabe ressaltar que a Assistência Judiciária Gratuita é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, advogados dativos, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um advogado particular para defender seus interesses num processo judicial. Cahali (2004) destaca que a Assistência Judiciária Gratuita é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária, fundamentando no próprio texto da lei, no artigo quinta, inciso LXXIV, onde diz que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CAHALI, 2004, p. 28).

Os conceitos de justiça gratuita e assistência judiciária são utilizados como sinônimos, mesmo que não sejam. A confusão entre os dois é criada pelos próprios

textos legislativos que muitas vezes usam a expressão assistência judiciária, quando, na verdade, referem-se a justiça gratuita.

Como exemplo, cita-se a Lei n. 1060 de 5 de fevereiro de 1950, a qual utiliza a expressão assistência judiciária gratuita em diversos momentos, quando na verdade está a versar acerca da justiça gratuita. Neste sentido, Nery Junior e Oliveira aludem que a concessão da justiça gratuita não está condicionada ao deferimento da assistência judiciária, pois se trata de institutos diversos.

Pelo que se pode notar, o benefício da gratuidade judiciária ou justiça gratuita, tem um campo mais restrito, o que significa ser esta uma espécie do gênero assistência jurídica gratuita, pois é, de fato, o ato isenção de custas e honorários dentro do processo.

Logo, tem maior aplicação na seara trabalhista, haja vista que diante da hipossuficiência do trabalhador que pleiteia seus direitos, o Juiz da causa deve, baseando-se no princípio da isonomia e do acesso à justiça, isenta-los das custas processuais.

O destinatário do beneplácito acima descrito tem-se todos aqueles que não possuem recursos suficientes para arcar com o ônus da demanda, desde que residam no país, sejam brasileiros ou estrangeiros, que não detenham recursos financeiros que possibilitem arcar com as custas e demais despesas processuais em uma demanda judicial.

A Lei nº. 1.060/50, que destaca em seu artigo quarto o acesso a assistência judiciária gratuita, fora revogado e substituído pelo artigo noventa e oito, parágrafo primeiro do CPC de 2015, onde restou fixado que a justiça gratuita, exclusivamente, como o patrocínio das despesas processuais. O Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao direito do trabalho, ampliou o acesso à justiça, melhorando o instituto ao acrescentar às hipóteses que já estavam no art. 3º da Lei nº 1.060/1950.

De suma importância destacar que essa intervenção do estado fora primordial para garantir o acesso à justiça de forma unanime, uma vez que, por exemplo, o artigo noventa e oito, em seu parágrafo primeiro acrescenta as despesas abrigada pela gratuidade, as despesas ligadas a memória de cálculo quando exigida para abertura de execução, as taxas do registro e atos notariais indispensáveis à efetivação da decisão. Nesta seara, garantiu que nos momentos processuais onde

não era possível tratar as partes da lide como iguais, após sua vigência, passou a ser.

Ademais, cumpre salientar que se pode buscar o acesso à justiça de diversas formas, não apenas por um viés reparatório, mas também preventivo e repressivo. Contudo, há entraves de caráter econômico considerando os altos valores despendidos no decorrer dos processos, com custas judiciais, ônus da sucumbência, dentre outros.

Dessa forma, sem a isenção, o custo necessário para garantir seus direitos sob ameaça de lesão ou reparar o direito já violados, era muito alto e por vezes não compensava. Portanto, os vulneráveis economicamente ao acesso à justiça encontravam-se limitado em decorrência da onerosidade processual, pois muitas vezes o trabalhador deixava de buscar algum direito violado frente a ameaça de arcar com seu ônus ao perder a demanda.

Segundo Gama, (2002, p. 224). “o acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado”. Logo deve-se dizer o direito a quem ele pertence, e não afastar da justiça aquele que não tem recursos financeiros para arcar com as custas processuais.

Em síntese, o termo “acesso à Justiça” é sinônimo de justiça social, uma vez que “justiça social” é uma categoria política sobre a qual não há, ainda, um entendimento comum (PASOLD, 1984), no sentido restrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário e que possam dele obter uma resposta justa e efetiva (LEITE, 2008).

Nesta esteira, cabe ressaltar que o beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas sim a desobrigação de pagá-los enquanto o detentor do beneplácito mantiver a condição hipossuficiente, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final inclusive cabendo reavaliação dos detentores do crédito após o decurso do prazo (THEODORO JR., 2005).

A assistência jurídica é a prestação gratuita de serviços jurídicos, conforme exposto alhures se equiparando uma política pública por parte do estado, podendo ser subdividida em: assistência judiciária e assistência jurídica extrajudicial, a primeira referindo-se ao patrocínio de causas judiciais, enquanto a segunda diz

respeito aos serviços de orientação jurídica e de conscientização dos direitos do cidadão. Exemplos de fáceis compreensão é, referente a primeira, as Defensorias Públicas, bem como quanto as segundas os CEJUSC's, centro de mediações e de atendimento ao consumidor, dentro do âmbito cível. (SOUZA, 2012).

Assim, a assistência jurídica não se confunde com justiça gratuita, uma vez que a primeira tem como instituto mais abrangente, enquanto a segunda garante o acesso à justiça através da isenção de pagamento das despesas processuais. Em outras palavras, a justiça gratuita, como espécie do gênero assistência judiciária, é o benefício concedido ao necessitado de, graciosamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e demais auxiliares da justiça (SOUZA, 2012)

A assistência judiciária gratuita consiste no benefício que se concede ao necessitado processual, nos termos postos, e abrange a movimentação do processo e a utilização dos serviços profissionais de advogado, dos auxiliares da justiça e peritos, além de outras despesas processuais, gratuitamente; ao passo que, a justiça gratuita se caracteriza pela isenção, apenas, de emolumentos dos serventuários, custas e taxas. Em suma; a assistência judiciária gratuita, que é mais abrangente, é o gênero da qual a justiça gratuita é a espécie (CRUZ, 2009, p. 2)

A justiça gratuita é mais restrita e objetiva o direito à dispensa provisória de despesas, inclusive sendo utilizada principalmente no âmbito da justiça do trabalho, uma vez que o direito processual civil serve para suprir as lacunas deixadas pelo processo trabalhista, sendo, assim, torna-se instituto de direito pré-processual, enquanto a assistência judiciária é organização estatal que tem por fim, além da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado, englobando também quaisquer atos que tenham de servir ao conhecimento da justiça, como as certidões (MIRANDA, 1969).

A assistência jurídica integral e gratuita, engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não-relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade (MARCACINI, 1996). Assim, a assistência jurídica gratuita é mais abrangente que a judiciária gratuita, que por sua vez é mais abrangente que a concessão da justiça gratuita.

Oliveira (2005, p. 10-11) não deixam quaisquer dúvidas ao ensinar que:

a) justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários de advogado;

b) assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex.: defensor público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito);

c) assistência jurídica compreende, além do que já foi dito, a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais (como, por exemplo, a distribuição, por órgão do Estado, de cartilha contendo direitos básicos do consumidor) - trata-se, como se vê, de direito bem abrangente.

Existem, entretanto, requisitos indispensáveis à concessão do benefício da justiça gratuita. Preenchidos esses itens, a concessão do benefício deixa de ser uma faculdade do magistrado e passa a ser um direito do administrado. Com efeito, a Administração Pública, por meio do Poder Judiciário deve promover a justiça nos moldes constitucionais, isto é, àqueles que – preenchendo os requisitos obrigatórios legais – comprovam insuficiência de recursos, cumprindo seu poder-dever administrativo.

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, a parte deve preencher os requisitos cumulativamente estabelecidos na CLT e na Lei nº. 1.060/1950. Primeiramente, a justiça gratuita pode ser concedida tanto mediante requerimento da parte interessada quanto *ex officio* pelo juiz, verificadas os requisitos para tanto (art. 790, §3º da CLT).

O empregado deve ser receber o benefício da justiça gratuita sempre que receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou quando declararem que não possuem condição de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Essa benesse é um “poder-dever” do Estado, não uma faculdade, como nos ensina Di Pietro (2014), resumindo que o juiz deve conceder o benefício quando verificar presente a situação

De suma importância destacar que para a legislação brasileira, os requisitos para perceber o benefício pleiteado não é condicionante a situação de miserabilidade, mas sim todo aquele que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família, é todo indivíduo cujos recursos pecuniários não lhe permitem suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a sua responsabilidade, sem que se prive de algum dos elementos indispensáveis de que ordinariamente dispõe para a subsistência própria ou da família. “Pobre é aquele a quem não basta o que é seu” (NUNES, 1979, p. 548).

Nesta esteira, a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita no Brasil, desrespeitar esse entendimento viola os postulados igualitários, significa retrocesso no próprio direito processual comum brasileiro, e resulta na mitigação da visão da grandeza da Justiça e da missão do advogado (MIRANDA, 1979). Desta maneira, plenamente possível a concessão do benefício da justiça gratuita mesmo aquele reclamante que contrata serviços particulares de advocacia, pois a constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita.

Impossível ter como verdadeira a afirmação que o art. 14 da Lei 5.584/1970 inadmitiria o patrocínio de causas por advogados particulares, o que feriria a miserabilidade jurídica, desatendendo aos preceitos legais, com o argumento de que “quem não pode pagar pelas custas judiciais também não pode pagar honorários advocatícios”, e sendo a recíproca também válida, isto é “se a parte pode arcar com os honorários do advogado, certamente poderá suportar as despesas do processo”, cabe ao impugnante a prova de que o requerente do pedido de gratuidade tem condições econômicas para o pagamento das custas, além de simplesmente alegar que a parte não é necessitada a tal benefício processual, garantido constitucionalmente, porque contratou advogados particulares para o patrocínio de sua ação (SAAD, E.; SAAD, J.; BRANCO, 2011, p. 1.215).

Souza (2010) entende que nem a Lei nº 5.584/1970 nem a CLT deram o caráter de monopólio à assistência judiciária pelo sindicato, porque, por força constitucional, a manutenção desse serviço é do Estado, e a delegação dessa função em exclusividade aos sindicatos não é medida de inteira justiça. Ademais, inexistente óbice para que o interessado procure outras vias para a defesa de seus direitos, facultando-lhe a escolha do profissional, como, aliás, vem expressamente consignado no art. 5º, § 4º da Lei nº. 1.060/1950.

Por fim, destaca-se que é permitida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Mais que isso, sua inobservância implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade. Ora, impedir a concessão do benefício às pessoas jurídicas, vai de encontro a norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso LXXIV, ensejando grave ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça.

3 DOS HONORÁRIOS

Os honorários de sucumbência possuem como a principal característica da verba alimentar e a proteção ao direito do advogado de receber o pagamento de forma integral pelos serviços prestados. Garante no âmbito do judiciário que as partes não litiguem a buscando direitos irrealis, garantindo ao advogado da parte adversa a garantia pelo trabalho prestado.

No mesmo sentido, no atual código, não se permite que exista a compensação em caso de sucumbência recíproca quanto ao mérito principal da ação. Isso se deve tendo em vista os titulares da condenação acessória referente aos honorários são os advogados atuantes na causa e não os seus clientes.

Já os honorários periciais e a prova pericial, dentro do sistema judicial brasileiro é o meio de prova mais complexo, demorado e caro, portanto, o seu deferimento pelo juiz deve ser, reservado somente para os casos em que se faça indispensável conforme preceitua o doutrinador.

Assim, em que pese exista clara limitação quanto ao deferimento da prova pericial, os honorários periciais encontram-se, da mesma forma que os honorários sucumbenciais, garantindo a verba alimentar daquele profissional expert que irá elaborar o laudo.

Possui condão técnico e busca dirimir possíveis controvérsias dentro de um litígio, elevando a prova ao nível de conhecimento específico que antes não seria alcançado pelo juízo.

Desta maneira, a prova pericial é indispensável para o deslinde de determinadas demandas como processos que versem acerca de insalubridade e periculosidade.

Contudo, convergem ambos honorários no sentido de garantir à parte hipossuficiente a suspensão de seu pagamento. Os honorários de sucumbência restam suspensos pelo prazo de dois anos do trânsito em julgado e somente poderão ser cobrados do detentor da justiça gratuita quando comprovado pelo exequente que não afete a vida do particular.

Por outro lado, os honorários periciais são obrigatórios, sendo ônus da parte sucumbente a perícia, e, sendo ambas as partes detentoras da justiça gratuita, deve, via de regra, ser arcada pelo Estado.

3.1 Dos honorários de sucumbência

Os honorários de sucumbência foram introduzidos ao ordenamento jurídico Brasileiro com o advento da Carta Constitucional de 1937, que ocorreu o princípio federativo, dando um norte às decisões jurisprudenciais que se encontravam sem amparo à condenação do vencido em detrimento do vencedor.

Ao entrar em vigor os honorários de sucumbência estavam sob a luz de três doutrinas diversas. Uma dessas correntes admitia a condenação somente em caso de culpa extracontratual, a teoria da sucumbência, a outra corrente doutrinária, idealizava pela inevitável condenação do vencido e reconhecendo a condenação com caráter meramente punitivo no pressuposto da culpa extracontratual e, conforme a situação, abrangendo para a culpa contratual, finalizasse a terceira corrente.

Após, com a vinda do código de Processo Civil de 1939, os honorários de sucumbência deixaram de cumprir o seu papel, passando a se tornar uma sanção da parte, desde que o processo fosse conduzido de forma temerária. Desta forma deveria pagar o temerário e o réu.

Nas palavras de Cahali (1997, p. 48)

Na realidade, o princípio da responsabilização pelas custas e honorários tão só no pressuposto da culpa ou do dolo do vencido, e que teria inspirado o codificador primeiro, não atendia ao reclamo da consciência jurídica nacional e à imperativa evolutiva do instituto.

Duas décadas depois, a Lei nº. 4.632 de 1965, alterou o conteúdo do artigo 64 do Código Civil de 1939, modificando o conceito de sanção e tornando obrigatória a condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária advocatícia, exigindo apenas que o valor fosse fixado com moderação.

O legislador tinha como condão não onerar o vencedor da lide, a fim de que pudesse litigar em juízo buscando garantir seu direito ora violado (MELLO, 2010). Assim, a finalidade principal dos honorários durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939 não era garantir a remuneração do advogado, mas sim a proteção do vitorioso e a punição do sucumbente, como lecionava Chiovenda, 1937, *apud* TALAMINI (2015, p. 77).

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota; e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante.

Após, o Código de Processo Civil de 1973, a disposição legal do código anterior foi mantida, vigorando até o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, quando a verba honorária supracitada passou a ser destinada aos advogados que atuaram na causa (LOPES, 2008).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 85, §14, a condição de natureza alimentar dos honorários, equiparada às verbas trabalhistas, já reconhecida há muito na doutrina e na jurisprudência, durante a vigência do antigo código, que não trazia tal condição expressa. O novo diploma dispõe de um conjunto detalhado das regras de fixação dos honorários de sucumbência, a fim de garantir a adequada remuneração dos advogados (TALAMINI, 2015).

A natureza jurídica da verba advocatícia sucumbencial disposta no atual código, não permite que exista a compensação em caso de sucumbência recíproca quanto ao mérito principal da ação. Isso se deve tendo em vista os titulares da condenação acessória referente aos honorários são os advogados atuantes na causa e não os seus clientes.

Por outro lado, estaria configurada a compensação da dívida de terceiros, o que é expressamente vedado pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 380 (VIVEIROS, 2019).

A vedação é acertadamente defendida por Cahali em sua doutrina, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e posterior à edição do Estatuto da OAB:

[...] ainda que promovida a execução pelo cliente, tendo por objeto a totalidade da condenação incluindo os encargos processuais, a verba concernente aos honorários de sucumbência restará incólume de qualquer compensação pretendida pelo executado [...] sendo nula qualquer cláusula contratual que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência, daí decorre que o direito próprio do patrono não se sujeita, em nenhum caso, à exceção da compensação de crédito do executado oponível à parte vencedora exequente pois é terceiro estranho às relações obrigacionais existentes entre os demandantes (CAHALI, 1997, p. 845).

Desta forma, a principal característica da verba alimentar dada aos honorários de sucumbência e a proteção ao direito do advogado de receber o pagamento de

forma integral pelos serviços prestados, reforçando necessidade de sua atuação na maioria dos processos litigados dentro do judiciário.

Apesar dessa conceituação, ao realizarmos uma busca na legislação processual trabalhista, a única ocorrência direta que se encontra em relação ao termo, referindo-se ao direito à remuneração a que o profissional do direito faz jus, é no artigo 16 da Lei nº 5.584/70 (PINTO, 2009). Constata-se que, ao longo de toda a Consolidação das Leis do Trabalho, não há, nesta acepção, uma única ocorrência sequer deste

Contudo, mais que uma mera questão processual atinente ao Direito do Trabalho, a polêmica dentro dos honorários sucumbências no âmbito da Justiça do Trabalho alcança questões constitucionais, as quais foram infringidas desde que a jurisprudência se firmou no sentido de não serem devidos honorários fora das circunstâncias da Súmula nº 219 do TST. É o que se pode extrair das palavras do Juiz do Trabalho Lima Filho do TRT da 24ª Região:

Com efeito, e antes de tudo, cumpre anotar que embora não seja obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho a presença de advogado, pois as partes por força do art. 791 da CLT têm o jus postulandi, não é menos verdadeiro que tanto ao trabalhador como ao empregador é garantido o direito subjetivo de contratarem os serviços do profissional de sua confiança para patrocinar seus interesses no âmbito do processo laboral. Tal direito, vale anotar, integra o núcleo essencial do direito fundamental de acesso à justiça que pressupõe uma defesa efetiva como constitucionalmente garantido no inciso XXXV, do art. 5º, do Texto de 1988. [...] Desse modo, e embora a norma consolidada visando precipuamente garantir ao trabalhador e ao empresário, especialmente o pequeno e microempresário o efetivo acesso à justiça através de um processo informal onde não se exige, ao contrário do processo comum o patrocínio do advogado como pressuposto de validade da relação processual (art. 36/38 do CPC), não se pode deixar de lembrar, e a experiência diária comprova isso, que na grande maioria dos casos submetidos a julgamento da Justiça do Trabalho a presença e a assistência do profissional do direito se revela mesmo indispensável, máxime quando em jogo questões intrincadas de fato ou de direito que o trabalhador e o empregador ou empresário, especialmente aquele, sem a devida assistência de um profissional competente jamais terá condições de entender e, como consequência, de discutir, o que na prática pode redundar em injusto prejuízo para a defesa de seu direito, e não raro terminar violando a garantia fundamental inserta no inciso LV, do art. 5º do Texto de 1988, qual seja, o direito à ampla defesa. Desse modo, tem o trabalhador (e também o empresário ou empregador) o constitucional direito de contratar o profissional de direito da sua confiança para postular e defender seus direitos e interesses no âmbito da Justiça Laboral não se podendo obrigá-lo a deduzir sua pretensão por atermação ou sob a assistência sindical nem sempre a mais eficaz, máxime porque após o advento da Lei 10.537/02 é bastante discutível a obrigação de o sindicato da categoria prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador. A partir do momento em que para melhor defender seus interesses a parte lança mão da contratação do profissional de sua confiança, exercitando o fundamental direito de acesso à justiça que inclui o direito de defesa em seu sentido amplo, deve ser

ressarcida por aquela que deu causa a essa contratação das despesas que tiver feito, inclusive é claro, os honorários pagos ao seu advogado. (LIMA FILHO, 2009, *apud* PINTO, 2009, p. 7.)

Com o advento da Reforma Trabalhista foi inserido o artigo 791-A na CLT, o qual fixa a existência dos honorários sucumbenciais dentro do processo do trabalho, prevendo três possibilidades de sucumbência, sendo elas a sucumbência total ou parcial do empregado, a sucumbência total ou parcial do empregador e também a sucumbência recíproca.

Nesse sentido asseveram os doutrinadores Delgado, M. e Delgado. G. (2017, p. 359):

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu significativamente – caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical literalista –, comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza “a assistência jurídica integral e gratuita”, ao invés de meramente parcial); afrontou também, inequivocamente, o comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição.

Ainda, em relação ao artigo 791-A, da Lei 13.467/17, os professores Saraiva e Linhares (SARAIVA; LINHARES, 2018, p.175), lecionam apontado que “o art. 791-A apresentam duas situações distintas, sendo a primeira referente ao pagamento dos honorários em que se dá no momento do trânsito em julgado e a segunda situação se dá na fase de execução em até dois anos após o trânsito em julgado”.

Neste sentido, o juiz fixará o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo o reclamante estando amparado pela benesse da justiça gratuita. Então, buscando não deixar dúvidas do tema, o ANAMATRA, através do Enunciado 100, afirma a inconstitucionalidade do artigo em estudo, mesmo sentido seguido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5766.

Portanto, a condenação do hipossuficiente aos honorários de sucumbência deve estar de acordo com a com o julgamento do STF, bem como permanecer suspenso durante o prazo de dois anos.

3.2 Dos honorários periciais

NERY JUNIOR (2010) conceitua a prova pericial como sendo aquela onde, após determinação judicial, os especialistas em determinado assunto manifestam o seu

parecer sobre o ponto controverso, apresentando suas conclusões ao juízo responsável pela dissolução da lide.

No mesmo sentido, a prova, em regra geral, concebe-se como o “controle da verdade de uma proposição”, sendo elemento que se presta a legitimar e confirmar informação previamente fornecida sobre a qual paire alguma inexatidão.

Para NERY JUNIOR (2010, p. 631), o conceito de prova é o seguinte:

Meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico. É da substância do direito material apontar as hipóteses em que se exige a prova legal – que corresponde à forma do negócio jurídico, um dos elementos de sua essência (CC 104) -, bem como a forma como podem ser provados os fatos jurídicos que não exigem forma especial (CC 212). É da substância do direito processual fornecer o rol dos meios de prova admitidos no processo, a discriminação pormenorizada da forma e do momento de sua produção, bem como a forma e os limites de sua avaliação pelo julgador.

Nascimento (2003 *apud* TEIXEIRA FILHO, 2003, p. 29-30) indica ainda a existência de cinco correntes que se dividem da seguinte forma:

- a) A prova é um fenômeno material;
- b) É um fenômeno de natureza mista, ou seja, material e processual, pois existem normas que disciplinam a prova fora do processo e outras que se dirigem ao Juiz, a quem compete a aplicá-las;
- c) É unicamente processual, vez que se destina, exclusivamente, ao convencimento do julgador;
- d) Há uma divisão das normas sobre a prova em dois ramos, cada qual com natureza própria, substancial e processual;
- e) A prova pertence ao denominado direito judicial, entendido como aquele que tem por objeto uma relação jurídica entre a Justiça e o indivíduo

Leite (2019, p.760) destaca ainda:

que apenas o perito nomeado pelo juiz é quem está obrigado a prestar compromisso para desempenhar a função de auxiliar do juízo, por este motivo está sujeito aos mesmos impedimentos e suspeições dos magistrados (CPC, art. 148 II), enquanto que os assistentes técnicos, atuam como “ajudantes técnicos” das partes, não cabendo a estes por óbvio, exceção de suspeição.

A prova pericial dentro do sistema judicial brasileiro é o meio de prova mais complexo, demorado e caro, portanto, o seu deferimento pelo juiz deve ser, reservado somente para os casos em que se faça indispensável conforme preceitua o doutrinador Amorim (2018).

Didier (2016, p. 541) elucida que “O Código Civil estabelece um procedimento para a fixação dos honorários do perito, procedimento este que determina que o perito apresentará sua proposta em cinco dias, o juiz, ouvirá as partes em cinco dias e arbitrará um valor, que será adiantado pela parte que houver requerido a perícia ou rateado entre as partes, quando a perícia for requerida pelo autor e pelo réu ou for determinada de ofício”.

Desta maneira, o juiz pode ainda autorizar o pagamento de até 50% dos honorários no início dos trabalhos, deixando o restante para ser pago ao final.

A respeito do tema, Amorim (2018) destaca que, em que pese a prova pericial seja o meio de prova mais custoso no sistema jurisdicional brasileiro, a perícia no processo civil será preferencialmente custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público, realizada por servidor do poder judiciário ou por órgão público conveniado.

Segundo o § 2º do artigo 465 do Código de Processo Civil, logo após a ciência da nomeação, o perito terá um prazo de cinco dias para apresentar sua proposta de honorários, comprovar sua especialização, e indicar seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico que servirá para as intimações.

Para a CLT, na redação original do art. 790-B do dispositivo legal, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ou seja, se o laudo pericial for desfavorável ao autor (reclamante), mas o juiz, que não está adstrito à prova pericial, julga procedente o pedido de adicional de insalubridade por exemplo, o sucumbente na pretensão objeto da perícia será o réu (reclamada), esclarece Leite (2019).

Alterado pela lei n. 13.467/2017, o art. 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão da perícia, ainda que beneficiário da justiça gratuita, esclarece assim Leite (2019, p. 764):

Neste caso, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (CLT, art. 791-A, § 4º). Além disso, somente no caso em que o beneficiário da

justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar as despesas relativas ao pagamento de honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo” (CLT, art. 790, § 4º).

Tratando especificamente dos casos em que haja a gratuidade da justiça, Amorim (2018) esclarece que não é do poder judiciário o dever de prestação de assistência judiciária aos beneficiários da justiça gratuita, mas sim do estado, sendo o ideal, segundo ele, que a perícia seja feita pelo próprio estado, sempre que que existir órgão público que atue no ramo de especialidade que a prova técnica exigir.

Inclusive, o Poder Judiciário poderia realizar as perícias através de convênios com as faculdades públicas para a prestação desse "serviço social", sendo as perícias elaboradas pelos próprios alunos dos últimos períodos, através de trabalhos de conclusão e curso, sem custo adicional.

Antes da reforma trabalhista quando a parte sucumbente fosse beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais seria da União, o que ainda se está previsto na Resolução nº 66/2010 do CSJT.

Assim a prova pericial é necessária para o devido andamento do processo judicial contudo, só deve ser utilizada se indispensável para a formação do convencimento do juiz, devendo a parte sucumbente na perícia arcar com seu ônus, salvo se beneficiário da AJG, conforme ação direta de inconstitucionalidade de nº. nº. 5766.

3.3 Os motivos pelos quais é incabível a cobrança dos honorários do detentor de AJG

O art. 5º, inciso XXXV e LXXIV, ambos da Constituição Federal de 1988, traz em seu texto o princípio do acesso a justiça como uma garantia constitucional além de pontua como um dos pilares mais relevantes do Estado de Direito, vez que é um instrumento fundamental para a plena efetivação da justiça social, inclusive, revestido de direito fundamental, ou seja, instituto de extrema importância para garantir a dignidade da pessoa humana.

Para Schiavi (2017, p. 15), o acesso à justiça é a porta de entrada para se ter os seus direitos que antes foram suprimidos virem à tona:

Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao Judiciário é um direito fundamental de

qualquer pessoa para efetivação de seus direitos. De outro lado, não basta apenas a ampla acessibilidade ao Judiciário, mas também que o procedimento seja justo e que produza resultados (efetividade).

Leite (2019) destaca ainda que no âmbito da democracia, o acesso a justiça compreende a implantação dos componentes reais que não seja calcada apenas no formalismo jurídico, mas que também, levem em consideração a realidade e o contexto social que está inserido, os quais são fundamentais para a plena satisfação do direito.

Este conceito é exemplificado por Cappelletti e Garth *apud* Schiavi (2017, p. 188), traduzindo de forma clara que “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Ademais, é preciso compreender ainda que o acesso à jurisdição contempla outros princípios, dentre eles, o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Os hipossuficientes detêm a garantida pelo aparato estatal terem as condições necessárias para que possam acessar a Justiça, nesse sentido Schiavi (2017, p. 18) leciona:

O acesso à justiça não pode ser inviabilizado em razão da insuficiência de recursos financeiros da parte. Para os pobres, que comprovarem tal situação, o Estado deve assegurar um advogado gratuito, custeado pelo Estado, que promoverá a ação, [...] a Lei n. 13.467/17 deve ser interpretada e aplicada pelo Judiciário Trabalhista considerando-se as premissas constitucionais de acesso à justiça do trabalho, os princípios e singularidades do processo do trabalho, de modo a não inviabilizar a missão institucional do processo trabalhista, e prejudicar o acesso à justiça pelo trabalhador.

Ocorre que com a publicação da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017, houve a alteração o § 3º estabelecendo um critério configurador de insuficiência de recursos bem como alterou profundamente diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A nova legislação, implementou agressivo processo de desregulamentação e flexibilização trabalhistas através das restrições ao acesso à justiça do trabalho pelo trabalhador hipossuficiente limitando o alcance das benesses da justiça gratuita anteriormente instituídas.

Leite (2019, p. 191) alerta que o princípio do acesso à justiça impede “que surjam normas no ordenamento jurídico que limitem, diretamente ou indiretamente, o acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário nas hipóteses de lesão ou ameaça a qualquer direito individual ou metaindividual”.

Contudo, na justiça do trabalho o objetivo do beneplácito da justiça gratuita é promover um equilíbrio entre as partes, ao passo que o empregador possui elevada vantagem financeira frente ao trabalhador, não podendo haver limitações que impeçam o amplo acesso à jurisdição. Portanto, tratam-se das demandas, em sua ampla maioria, de trabalhadores recém-desempregados e em condições financeiras delicadas (CARVALHO, 2018).

Desta maneira, o direito à jurisdição o meio primordial aos direitos e garantias fundamentais, não podendo existir entrave a esse acesso, principalmente aos que são pobres, acarreta limitações ou até mesmo inviabiliza a plena efetivação do exercício da cidadania. Além de tornar direito básico numa mera transcrição de papel, sem possibilidade de concretização.

Dificuldades de acesso à justiça contribuem para acentuar a distância entre o universo da legalidade e a realidade. Isto é, favorecem a existência de direitos consagrados na lei, mas desrespeitados no cotidiano. Estes fenômenos constituem um claro indicador de problemas no âmbito da efetividade das normas legais (SADEK, 2009, p. 178).

Desse modo, há um nítido descompasso entre a norma destinada à proteção dos direitos do trabalhador e a norma comum, sendo esta última, remotamente, a mais favorável. O legislador fulminou o portão de acesso ao judiciário Trabalhista, alterando critérios de concessão da gratuidade de justiça e o seu alcance, de forma a obstar a missão histórica da Justiça Trabalhista que é justamente facilitar o acesso à Justiça ao trabalhador.

Assim, a cobrança de honorários ao detentor da benesse da justiça gratuita é inaceitável, causando legítimo prejuízo ao acesso à justiça.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017: AFRONTA AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A ação direta de Inconstitucionalidade de nº. 5766 fora proposta buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 790-B, §4º do artigo 790-B, §4º do artigo 791-A da CLT e o §2º do artigo 844 todos da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como tese a afronta ao acesso à justiça pelos hipossuficientes frente a limitações da assistência judiciária gratuita no âmbito da justiça do trabalho.

No mesmo sentido, como leciona Schavi (2016), o processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de garantir alguma segurança em caso de perda da busca de seu direito, pois hipossuficiente e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador.

No mesmo sentido, restou demonstrado que no curto espaço de tempo que a reforma trabalhista entrou em vigência houve significativa redução do ingresso com demandas trabalhistas frente ao medo dos trabalhadores hipossuficientes em não verem seus direitos reconhecidos podendo ser condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais e perícias pelos artigos trazidos pela reforma supracitada.

Portanto, frente a afronta ao art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 em que prevê que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), o STF entendeu pela inconstitucionalidade do caput do artigo 790-B, §4º do artigo 790-B, §4º do artigo 791-A da CLT.

4.1 Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5766

A ação direta de inconstitucionalidade de nº. 5766 foi proposta pelo Procurador Geral da República buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 790-B, §4º do artigo 790-B, §4º do artigo 791-A da CLT e o §2º do artigo 844 todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O requeinte alegou que as normas impugnadas estabelecem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade de justiça aos trabalhadores

hipossuficientes referente ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, o pagamento de custas, caso tenham dado ensejo à extinção da ação, em virtude do não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova ação a tal pagamento.

Monteiro de Barros, Procurador Geral da República, ADIN de nº. 5766 (BRASIL, 2017, p. 12) dissertou que tais normas geram ônus desproporcionais aos vulneráveis e desassistidos que buscam o judiciário com intuito de ver seus direitos reconhecidos, uma vez que:

- I. Impõem a utilização de recursos obtidos em processos trabalhistas para custeio de honorários, sem considerar o possível caráter alimentar de tais valores ou o comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador;
- II. Condicionam a propositura de nova ação ao pagamento de importância por quem sabidamente não dispõe de recursos, podendo constituir obstáculo definitivo de acesso ao Judiciário;
- III. Produzem tratamento desigual e geram impacto desproporcional sobre os mais pobres, dado que a exigência de pagamento de honorários periciais e sucumbenciais com valores conquistados em outros processos limita-se a causas em curso na Justiça do Trabalho.

Assim, após manifestações do Congresso Nacional e da Advocacia-Geral da União, os quais clamaram pela declaração de constitucionalidade, tendo como tese o fato do custeio dos processos que possuem reclamantes detentores de assistência judiciária gratuita serem bancados por recursos públicos portanto, demandariam de maior otimização para não pesar nos cofres da União.

4.1.1 Artigo 790-B, da CLT

O *caput* do Art. 790-B, tinha em seu texto que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, introduzido pela lei nº 10.537 de 2002. Desta maneira a proteção ao trabalhador em caso de eventual condenação ao pagamento de honorários periciais em situações de sucumbência era contundente, proibindo a prática.

A reforma trabalhista manteve a regra geral acerca do ônus do pagamento dos honorários periciais, ou seja, ainda se entende que este caberá à parte sucumbente

no pedido objeto da perícia, todavia, modificou a parte final do caput do art. 790-B da CLT e incluiu mais quatro parágrafos, conforme se vê a seguir, *verbis*:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

Depreende-se da redação a explícita intenção do legislador de minimizar proteções legais conferidas ao trabalhador, na medida que não excetua, como antes, os beneficiários da justiça gratuita de possível sucumbência em honorários periciais, mas os inclui, sem sopesar a necessidade de atingir a igualdade material do trabalhador, munido de hipossuficiência, em litígios trabalhistas, conforme pontua Nelson (2018).

Esta mudança teve como intuito reduzir o custo. No entanto, o posicionamento doutrinário defende que essas disposições possuem contradição com o próprio conceito de gratuidade judiciária e fere princípios constitucionais, conforme se vê o posicionamento defendido pelo ex-Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, na ADI nº 5766 (BRASIL, 2017, p.6):

Nessas disposições reside a colisão com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, ao impor a beneficiários de justiça gratuita pagamento de despesas processuais de sucumbência, até com empenho de créditos auferidos no mesmo ou em outro processo trabalhista, sem que esteja afastada a condição de pobreza que justificou o benefício. [...]. As normas impugnadas confrontam e anulam essas condições conformadoras da insuficiência de recursos, pois permitem empenho de créditos trabalhistas para custear despesas processuais, sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica.

Neste mesmo sentido, leciona Schiavi (2016), que o processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de garantir alguma segurança em caso de perda da busca de seu direito, pois hipossuficiente e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador.

Mello (2012, p. 197-229), anota:

Não podem ser colocadas em desvantagem pela lei situações a que o sistema constitucional empresta conotação positiva. Deveras, a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos neste ordenamento. Neste sentido se há de entender a precitada lição de Pimenta Bueno segundo a qual ‘qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania’.

Desta maneira, em julgamento da ADIN 5766, por 6 votos (Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin) a 4 (Gilmar Mendes, Luís Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques), o STF considerou os trechos “ainda que beneficiária da justiça gratuita” e “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, exposto no *caput* e §4º do art. 790-B inconstitucionais.

4.1.2 Artigo 791-A, §4º da CLT

Inicialmente o Consolidação das Leis do Trabalho não previa a exigibilidade de honorários advocatícios em qualquer espécie de procedimento judicial nela disciplinado. De outra banda, frente a obrigatoriedade do patrocínio profissional, restou fixado pelo legislador a possibilidade da empregadores e empregadores ingressarem com as demandas pessoalmente, o denominado *jus postulandi*, de acordo com a redação do art. 791, que assim dispõe, visando garantir uma menor custo para ingresso com as demandas judiciais, bem como facilitar o acesso a justiça.

Quanto a isso Mallet e Higa (2018, p. 70) afirmam que:

Para admitir a atuação pessoal das partes, sem representação por advogados, partiu o legislador da suposição de que o processo por ele concebido envolveria também controvérsias mais simples, estruturando-se o correspondente procedimento de maneira menos formalista, sem as sutilezas do processo civil, muito mais técnico e complexo, especialmente em comparação com o Código de Processo Civil de 1973, repleto de procedimentos especiais, entre outras complicações. Daí a permissão, no processo do trabalho, para o oferecimento de reclamação verbal (art. 840, § 2º, da CLT), com defesa igualmente verbal (art. 847), e julgamento na mesma sessão de audiência (art. 850), com exclusão de nulidades rituais (art. 794), tudo para assegurar fácil manejo do procedimento, concentração e celeridade.

Contudo, com a maior complexidade das demandas, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, através do julgado do processo nº 8558100-81.2003.5.02.0900 o Tribunal Superior do Trabalho passou a implantar a obrigatoriedade do patrocínio de um advogado nas causas trabalhistas nos termos da Súmula nº 219, inciso II a qual possibilitava a condenação do sucumbente em honorários advocatícios.

A respeito preceitua Mallet e Higa (2017) a existência de duas regras que conflitam acerca dos honorários de advogado, desvinculadas desse fundamento: primeiro, a chamada “*English Rule*” ou “*Costs-shifting Rule*”, segundo a qual a parte vencedora deve recuperar seus custos da parte vencida e, do outro, a denominada “*American Rule*”, segundo a qual cada litigante responde apenas pelos honorários do seu próprio advogado.

Seguinte esta novidade a reforma trabalhista trouxe no teor do §4º do art. 791-A da CLT (1943, BRASIL, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Contudo, manifestadamente existe desalinhamento do artigo supracitado com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 em que prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), não se vislumbra a hipótese de o juiz revogar o benefício da justiça gratuita, não possibilita que se crie presunção de que a obtenção de créditos, ainda que em outro processo, confere ao devedor dos honorários condições de pagar a conta e nem permite avaliar se o pagamento da verba honorária se dará sem prejuízo do sustento próprio e dos familiares.

No mesmo sentido o art. 791-A, que atribui responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a beneficiário de justiça gratuita, visaria a “inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas baseadas em direitos ou fatos inexistentes” e obter “imediate redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho”, em convergência com o princípio da boa-fé objetiva. Em particular, a justificativa dessa modificação tenta subverter a lógica de incentivo de acesso à Justiça, bem como a perda de eficiência da Justiça do Trabalho, que não conseguiria operar de forma adequada, em razão da demanda excessiva, conforme preceitua A Senhora Ministra Rosa Weber no seu voto na ADIN 5766 (BRASIL, 2017).

Em razão disso, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, no §4º do art. 791-A da CLT (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766.

4.2 O impacto da reforma trabalhista no acesso à justiça pelos trabalhadores hipossuficientes

O acesso à justiça está profundamente ligado aos direitos individuais e coletivos assegurado pela Constituição Federal, considerando que é por meio desse acesso à justiça que o indivíduo busca a garantia da efetividade de seus direitos sob o prisma da tutela do Estado. Nesse sentido, tem-se a definição de Garth e CAPPELLETTI (1988, p. 8):

A expressão "acesso à Justiça" é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Sem o acesso justo à justiça, com mecanismos que permitam o efetivo acesso dos hipossuficientes, ocorreria a evidente ausência de qualquer meio capaz destes buscarem ver seus direitos garantidos. Ainda, mesmo que esse o acesso fosse igualitário, se não houvesse a busca por resultados justos, esse não teria motivo de existir. Portanto, o acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direitos de todos como pontua Garth (1988).

Quanto à seara específica do direito do trabalho, cabe acrescentar que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu artigo 1º, inc. III e IV, da Constituição Federal de 1988, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos. Em outras palavras, a Constituição, no art. 5º, LXXIV, proíbe a lei, ainda que com a melhor das intenções, de sonegar assistência jurídica gratuita e integral a quem estiver em situação de insuficiência de recursos. Somente se comprovada a superação da condição de vulnerabilidade econômica, poderá a gratuidade ser afastada pela legislação. A esse respeito, a lição de Camino (2004, p. 9):

à luz do direito constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre em todos os demais Estados democráticos – em especial aqueles marcados pelas feridas de períodos autoritários recentes, que ainda sangram –, o valor está explícito, informa toda a elaboração normativa do Estado e baliza conduta dos cidadãos. Ora, uma adequada e presente leitura do direito do trabalho só nos leva a esse valor fundante. A igualdade, apontada como sua marca indelével, projeta-se da percepção da dignidade intrínseca ao trabalhador, pessoa humana. Sem esse colorido humanístico, a liberdade é um conceito vazio. A desigualdade econômica, que deixa o empregado à mercê do empregador, é fator de profunda indignidade. A busca de compensação dessa desigualdade, de alcançar uma igualdade verdadeira, substancial, é a busca da realização da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira a reforma trabalhista traz uma preocupação muito intensa em assegurar o acesso à justiça pelo reclamado em vários de seus dispositivos, como

por exemplo o artigo 790-B §2º da CLT que possibilita o parcelamento dos honorários periciais, mas não houveram, no entanto, melhorias ao processo trabalhista em prol do trabalhador, uma melhora nos institutos processuais, de forma a facilitar o acesso à justiça ao reclamante. Para o autor, a reforma deve ser interpretada e aplicada pelo judiciário com base nas premissas constitucionais da singularidade do processo e os princípios, de forma a não lesionar o acesso do trabalhador ao judiciário, conforme leciona Delgado, M. (2017).

No mesmo bojo, imprescindível destacar que a reforma trabalhista não trouxe apenas um impacto negativo da visão legislativa ao acesso à justiça pelos hipossuficientes, mas também trouxe um impacto negativo prático.

Segundo dados do TST, nos primeiros meses após o início da vigência da reforma trabalhista, que ocorreu em novembro de 2017, o número de casos novos por mês nas varas do trabalho é inferior há de todos os meses do mesmo período. Ainda, a coordenação de estatística do TST apurou que houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.



Fonte: (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022, <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>)

Fato é que, após a promulgação da reforma trabalhista, houve uma redução considerável nas demandas trabalhista. Conforme dados estatísticos apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2018 foram recebidos 3.576.748 (três milhões quinhentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta e oito) ações na 1ª instância.

No ano de 2017, o número de ações distribuídas foi de 5.440.919 (cinco milhões quatrocentos e quarenta mil novecentos e dezenove). Percebe-se, portanto, uma diferença de quase 2.000.000 (dois milhões) de casos. E o número de ações distribuídas continuou diminuindo nos anos seguintes.

Em 2019 foram recebidas 3.685.238 (três milhões seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e oito) e em 2020, 2.954.364 (dois milhões novecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro) – dados extraídos do Tribunal Superior do Trabalho (2021).

Assim, resta demonstrado de forma inequívoca que a reforma trabalhista afetou diretamente no ingresso de novas demandas, limitando o acesso do hipossuficiente a justiça indo contra seu princípio norteador.

5 CONCLUSÃO

O problema de pesquisa é acerca da (im)possibilidade de cobrança de honorários ao detentor da justiça gratuita, contudo, conforme apontado durante esta pesquisa existe a impossibilidade da cobrança compulsória de honorários a litigante dentro da demanda judicial que possui o benefício da justiça gratuita por ser pessoa hipossuficiente.

O contexto histórico que se deu a criação da consolidação das leis trabalhistas e como se deu a recepção desta legislação pelas constituições federais posteriores a ela, demonstrar que a importância e necessidade de proteção ao direito do trabalhador em ter a possibilidade de buscar no âmbito da justiça do trabalho os direitos que antes foram suprimidos. A constituição de 1988 fora até então a constituição que mais abrangeu os direitos trabalhistas, discorrendo acerca do trabalho individual em seu artigo sétimo, o direito de associação coletiva em seu artigo oitavo, o direito de greve aos trabalhadores em seu artigo nono, e assim sucessivamente e inclusive destacando os como se daria a Organização da Justiça do Trabalho através dos artigos 111, 112 e 113.

Da mesma forma, durante todas as constituições, o princípio do acesso a justiça fora basilar, e no direito do trabalho, fazendo partido do conjunto de princípios dentro das relações empregatícias, teve como foco suprimires a opressão que os empregadores exerciam sobre os empregados, frente a imensa desvantagem econômica e de acesso ao conhecimento. Ou seja, proteção aos direitos trabalhistas elaborados durante a revolução industrial, surgiram em prol da manutenção do equilíbrio entre as partes há que naturalmente as relações de trabalho são formadas por partes desiguais.

Princípio esse sustentado na prática pela justiça gratuita e a assistência judiciária gratuita, já que o acesso à justiça não é somente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em favor de quem tenha direito, seja o miserável ou o abastado. Logo deve-se dizer o direito a quem ele pertence, e não afastar da justiça aquele que não tem recursos financeiros para arcar com as custas processuais, conforme a constituição de 1988 traz insculpida no art. 5º, inciso LXXIV, o que, de maneira diversa, causaria grave ofensa ao princípio do amplo acesso à justiça.

Para selar este entendimento e sanar as dúvidas que pairavam sobre o tema, o Supremo Tribunal de Justiça, no dia vinte de outubro de 2021, julgou ação direta de

inconstitucionalidade de nº. 5766, proposta pelo Procurador Geral da República buscando o reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 790-B, §4º do artigo 790-B, §4º do artigo 791-A da CLT e o §2º do artigo 844 todos da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando que as normas impugnadas estabelecem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes referente ao pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, o pagamento de custas, caso tenham dado ensejo à extinção da ação, em virtude do não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova ação a tal pagamento.

Assim, o Supremo Tribunal Federal corroborou a tese proposta pelo procurador geral da república e decretou a inconstitucionalidade do artigo 790-B e do §4º do artigo 791-A da Consolidação da Leis do Trabalho.

O artigo 790-B da CLT, no texto anterior, depreende-se da redação a explícita intenção do legislador de minimizar proteções legais conferidas ao trabalhador, na medida que não excetua, como antes, os beneficiários da justiça gratuita de possível sucumbência em honorários periciais, mas os inclui, sem sopesar a necessidade de atingir a igualdade material do trabalhador, munido de hipossuficiência, em litígios trabalhistas.

Neste mesmo sentido, o processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de garantir alguma segurança em caso de perda da busca de seu direito, pois hipossuficiente e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador.

Quanto ao artigo 791-A do mesmo diploma legal, atribui responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a beneficiário de justiça gratuita, visaria a “inibir o ajuizamento de demandas trabalhistas baseadas em direitos ou fatos inexistentes” e obter “imediate redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho”, em convergência com o princípio da boa-fé objetiva. Em particular, a justificativa dessa modificação tenta subverter a lógica de incentivo de acesso à Justiça, bem como a perda de eficiência da Justiça do Trabalho, que não conseguiria operar de forma adequada, em razão da demanda excessiva, conforme preceitua A Senhora Ministra Rosa Weber no seu voto na ADIN 5766 de 2017.

Desta maneira, em julgamento da ADIN 5766, por 6 votos (Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin) a 4 (Gilmar Mendes, Luís Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques), o STF considerou que as expressões que permitiam a cobrança de honorários ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita e, no mesmo sentido, expressões que permitiam o pagamento dos referidos honorários caso o hipossuficiente tivesse obtido crédito suficiente para este pagamento na demanda, inconstitucionais.

Por fim, quanto à seara específica do direito do trabalho, cabe acrescentar que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram erigidos como pilares da República Federativa do Brasil, na expressa dicção do seu artigo 1º, inc. III e IV, da Constituição Federal de 1988, o que significa compreender que a efetiva proteção ao trabalho concretiza um meio de assegurar ao ser humano um patamar mínimo de dignidade: a defesa do direito do trabalho é indissociável da própria defesa dos direitos humanos.

Em outras palavras, a Constituição, no art. 5º, LXXIV, proíbe a lei, ainda que com a melhor das intenções, de sonegar assistência jurídica gratuita e integral a quem estiver em situação de insuficiência de recursos. Somente se comprovada a superação da condição de vulnerabilidade econômica, poderá a gratuidade ser afastada pela legislação.

No mesmo bojo, imprescindível destacar que a reforma trabalhista não trouxe apenas um impacto negativo da visão legislativa ao acesso à justiça pelos hipossuficientes, mas também trouxe um impacto negativo prático.

Segundo dados do TST, nos primeiros meses após o início da vigência da reforma trabalhista, que ocorreu em novembro de 2017, o número de casos novos por mês nas varas do trabalho é inferior há de todos os meses do mesmo período. Ainda, a coordenadoria de estatística do TST apurou que houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.

No ano de 2017, o número de ações distribuídas foi de 5.440.919 (cinco milhões quatrocentos e quarenta mil novecentos e dezenove). Percebe-se, portanto,

uma diferença de quase 2.000.000 (dois milhões) de casos. E o número de ações distribuídas continuou diminuindo nos anos seguintes.

Assim, nota-se que o impacto dos artigos introduzidos pela reforma trabalhista foram, em grande escalada, diminuindo consideravelmente o ingresso de novas demandas consequentemente reduzindo o índice de direitos antes suprimidos de serem reavidos.

Ante o exposto não há duvidas acerca da impossibilidade da cobrança de honorários, tanto sucumbenciais e periciais ao detentor da justiça gratuita, ao passo que deflagra evidente afronta ao acesso a justiça, corroborada a tese pelo baixíssimo número de novas demandas no curto período de vigência total da reformam trabalhista de 2017.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniel Assumpção Neves, **Manual de Direito Processual Civil: Honorários Periciais**. Salvador: Editora Juspodium, 2016.

BARRETO, Paulo Ayres. **Contribuições, Regime jurídico, destinação e controle. Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008.

BIAVASCHI, Magda Barros. Direito e justiça do trabalho no Brasil: notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 83-102, abr./jun. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2022

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais. Brasília, DF, 01 de agosto de 2008. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em: 20 maio 2022

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5.766**. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reformatrabalhista.pdf>. Acesso em: 03 de setembro de 2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Primeiro ano da reforma trabalhista: Efeitos. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, 2018. Disponível em <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>. Acesso em 07 de setembro de 2022

CAHALI, Yussef Said. **Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**, 6. ed. São Paulo: - Revista dos Tribunais. - 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual: Honorários**. Juris 1. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen 2012.

CAMINO, Carmem. **Direito Individual do Trabalho**. 4. ed., São Paulo: Síntese. 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 2002.

CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. **Honorários advocatícios no processo civil**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARVALHO, Beatriz Pires de. **A relativização do acesso à justiça promovido pela Lei 13.467/2017: análise sob o prisma da justiça gratuita**. 104f. Monografia (pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. Lodovico Mortara. **Revista di Diritto Processuale Civile**, Padova, v. 14, n. 1, p. 02-13,1937.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho: critérios para a importação de regras legais civis e processuais civis**. 18 ed. São Paulo: LTr. 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico com os comentários aos artigos da LC n. 150/2015**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita**. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1060/50). 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú. 2018. v. 2

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho**: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho. São Paulo. Revista Direito. 2019. v. 323

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O acesso à justiça como direito humano e fundamental. **Revista LTr**. São Paulo. v. 72, n. 2, p. 149–153, fev., 2008.

LIMA FILHO, Francisco das C., **O Direito aos Honorários Advocatícios no processo do trabalho**: Exegese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. 1 ed. São Paulo: COAD. 2009.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 69-94, out./dez. 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARTINS, Ricardo Marcondes. A natureza normativa dos princípios. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo. v. 6, n. 1, p. 225-258, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Conteúdo jurídico**: Princípio da igualdade. 3 ed. São Paulo: Malheiros. 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 1 ed. Brasília: Saraiva 2017. v. 6.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1979.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Novas competências da justiça do trabalho**. Reforma do judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1979.

OLIVEIRA, Lourival José; DE FIGUEIREDO, Mayra Freire. A reforma trabalhista e liberdade contratual: o direito ao trabalho construído sob a perspectiva puramente econômica. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, São Paulo. v. 8, n. 3. 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323232143_A_reforma_trabalhista_e_liberdade_contratual_o_direito_ao_trabalho_construido_sob_a_perspectiva_puramente_economica/fulltext/5a87842a0f7e9b1a954ccc35/A-reforma-trabalhista-e-liberdade-contratual-o-direito-ao-trabalho-construido-sob-a-perspectiva-puramente-economica.pdf. Acesso em: 06 nov. 2022.

PASOLD, César Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 1. ed. São Paulo. Fpolis., 1984. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books>. Acesso em: 20 maio 2022

PINTO, Alexandre Roque. Honorários advocatícios. **Revista trabalhista: direito e processo**, Teresina, v. 7, n. 27, p. 171–186, jul./set., 2008.

RUSSOMANO, Sergio Cavaliere, Direito, justiça e sociedade, **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro. v. 5, n. 18, p. 124 -195. 2002.

SAAD, José Eduardo Duarte; SAAD, Ana Maria; BRANCO, Castelo. **Das leis e do trabalho**, São Paulo: Revista LTr. 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**: porta de entrada para a inclusão social. ed.15. Rio de Janeiro: Scielo Books. 2009.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Processo do Trabalho**: Concursos Públicos, 14. ed., São Paulo: Juspodivm, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo. Revista LTr. 2013. v. 76.

SCHIAVI, Mauro. **O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho**. São Paulo. Revista LTr. 2017. v. 76.

SILVA, Júlio Cesar. E evolução humana sob a ótica do professor do ensino médio. **Revista Metáfora Educacional**. Santana. v. 71. n. 13. p. 09-14. 2012.

SILVA, Marilda. **Complexidade da formação de professores**: saberes teóricos e saberes práticos. ed. 108. São Paulo: UNESP. 2009

SOUZA, Mauro César Martins de. Assistência judiciária na esfera trabalhista. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 30, n. 113, p. 13-24, jan./mar. 2004

TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. v. 2.

VIVEIROS, Estefânia. **Honorários Advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ZAINAGHI, Domingos Sávio, **Relações de Trabalho no desporto**. 1 ed. São Paulo: Revista LTR. 2018. v. 6111.1